DELIBERAÇÃO AC02 - 1981/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6401/2013
PROTOCOLO	: 1411244
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: DIOGO ROBALINHO QUEIROZ JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADA	: SUPERMERCADO SANTANA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
VALOR	: R$ 317.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AUMENTO DE VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais, estando instruídos com os documentos exigidos, tais como, justificativa, autorização do ordenador de despesas, parecer jurídico e publicação do seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

O atraso na remessa de documentos obrigatórios referentes à execução financeira, considerando um lapso de ordem formal que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, ocasiona ressalva no julgamento regular, e recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos Termos Aditivos nº 001/2013 e nº 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 006/2013, firmado entre o Município de Paranaíba representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, e Supermercado Santana Ltda., e a **regularidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato, constituindo a ressalva a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, dando quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 006/2013 (peça 16), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, estando sob análise os termos aditivos e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **SUPERMERCADO SANTANA LTDA.**, CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, representada neste ato pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF nº 361.167.696-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, III, "a" e § 4º, III, e 121, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de 6.000 (seis mil) cestas básica de alimentos para serem distribuídas às pessoas carentes, em atendimento a Secretaria de Assistência Social do Município de Paranaíba/MS, com o contrato no valor de R$ 317.400,00 (trezentos e dezessete mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência está estimado em até de 04 (quatro) meses, com início em 25/05/2013, podendo ser prorrogado a critério da Contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Declaração – AC02–G.ICN - 1281/2015 (peça 38), que declarou como regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 03/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 006/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–934/2017 (peça 48), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 6/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, II, V e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno, dada a ausência de remessa do termo de encerramento do contrato a execução financeira e o subanexo XVI, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 822.405.581- 72, ordenador de despesas pelo período de 15/04/2013 a 23/04/2013, e do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, ordenador de despesas pelo período de 24/04/2013 a 31/12/2016. Os valores a serem ressarcidos, pelos gestores supracitados, serão apurados posteriormente de acordo com os atos praticados por cada um, uma vez que não foram encaminhados os documentos comprobatórios da execução do contrato, objeto de intimação, a qual foi devidamente atendida por quem direito, com a juntada de documentos e justificativa pertinentes, onde posteriormente, através da decisão singu-

lar –ANA – 2ICE – 55700/2017 (peça 61) rerratificou a análise ANA-2ICE-934/2017, onde foi pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 6/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, IV, "b" do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 3ª PRC – 4028/2018 (peça 62), opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo, com fulcro no do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, III e § 4º III, da Resolução Normativa nº 76/2013, pela infringência aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III e artigo 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A; III - multa ao jurisdicionado ao Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n. 204.103.951-53, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar, pela infringência ao artigo 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A, objeto de intimação, a qual foi devidamente atendida por quem direito, com a juntada de documentos e justificativa pertinentes, onde opinou em novo parecer, pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, inscrito no CPF sob nº 204.103.951-53, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1. - Letra A.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013.

Foi celebrado em 24/05/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 006/2013 (peça 21-pág. 11-12), teve como objeto prorrogar o contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 24/09/2013.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 21-pág. 06), com autorização do ordenador de despesas (peça 21-pág. 10) e instruída com o parecer jurídico (peça 21-pág. 08-09) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 27/06/2013 (peça 21-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 15/07/2013 (peça 21-pág. 01), observando o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Em 24/05/2013, o Termo Aditivo nº 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 006/2013 (peça 23-pág. 11-12), teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 79.350,00 (setenta e nove mil e trezentos e cinquenta reais). Foi apresentado o empenho (peça 23-pág. 16) haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 23-pág. 06-07), com autorização do ordenador de despesas (peça 23-pág. 14) e instruída com o parecer jurídico (peça 23-pág. 09-10) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2013 ao presente contrato em 25/07/2013 (peça 23-pág. 17-18), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 14/08/2013 (peça 23-pág. 01), observando o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 396.750,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 396.750,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 396.750,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 317.400,00

Valor dos Termos Aditivos – R$ 79.350,00

Valor Contratual Final – R$ 396.750,00

Notas de Empenho - R$ 396.750,00

Ordens de Pagamento - R$ 396.750,00

Notas Fiscais - R$ 396.750,00

Em 19/11/2013, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 60-pág. 06, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a votar.

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos Termos Aditivos nº 001/2013 e nº 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 006/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **SUPERMERCADO SANTANA LTDA.**, CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, representada neste ato pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF nº 361.167.696-91, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **SUPERMERCADO SANTANA LTDA.**, CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, representada neste ato pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF nº 361.167.696-91, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência

de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC –LMS/DSSM